



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: B — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes: Bianca Helena Pestelli RA 18001222

Paloma de Almeida Baptistella RA 18000907

Tayna dos Santos Bento RA 18000862

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em

imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disse eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no

grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água

reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06

Gordita

¹ <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

Online	
	Lu 14:54
¿Estás bien?	14:54
Si estoy	14:59
¿Y usted?	14:59
	Bién, pero... 15:03
José está extraño	15:03
Muy silencioso	15:03
Hermana	15:04
Tengo que decirte algo	15:04
Acerca de José	15:04
Él no está siendo honesto con usted	15:05
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer	15:06
Hay otro niño	15:06
Abogados están en búsqueda de él	15:06
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí	15:07
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela	15:08
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil	15:08

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então,

disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando

recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, señor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. INEXISTÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. **DIREITO ADMINISTRATIVO.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **DIREITO INTERNACIONAL.** HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. **DIREITO AGRÁRIO.** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LEI Nº 9.393/96. IMÓVEL RURAL. DESTINAÇÃO. IMUNIDADE. **DIREITO AMBIENTAL.** PROCESSO E PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA PARA AUTUAÇÃO. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA AUTUAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada por Isabel, venezuelana residente no Brasil, onde questiona seus direitos, se poderá receber o salário maternidade, se, caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, poderá ela cobrar o Poder Público, se a decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil, se ela e seu marido terão de pagar o Imposto Territorial Urbano e se seu patrão Marcelo poderia ter sido atuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento de suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo.

O laticínio de Guido e Guiomar havia sido fechado, desde então, buscavam algo novo para que pudessem se manter. Guiomar sugeriu que Guido trabalhasse para alguém e, depois de tanto tempo sendo dono do próprio negócio, Guido aceitou a sugestão de sua esposa de enviar um currículo para uma empresa grande de laticínio, currículo este que foi escrito a mão, em uma folha de caderno, causando curiosidade nos funcionários do RH da empresa, que chegou ao conhecimento de Plínio, sócio administrador da empresa, que solicitou o documento para análise e, impressionado com simplicidade de Guido, resolveu agendar um horário para conversarem. Quando Guido chegou, não pôde deixar de notar o quão grande era aquele lugar e em conversa com Plínio, este lhe disse que o currículo enviado lhe causou certa curiosidade e Guido informou que era um homem do campo, de vida simples, mas que já teve seu próprio negócio, mas que não havia dado certo, apesar de sempre se preocupar com a qualidade de seus produtos, o fato ocorreu pela burocracia envolvida.

Guido notou a preocupação que a empresa tinha com relação à preservação do meio ambiente, notou os descartes de resíduos padronizados, material próprio

para higienização dos equipamentos, dentre outros. Ao comentar este fato com Plínio, ele lhe informou que tudo aquilo os mantinham à frente de outras empresas, que este cuidado ajudava o meio ambiente e também os negócios.

Plínio pediu a opinião de Guido sobre o queijo feito nos padrões nutricionais, preparado em suas melhores máquinas, mas que não havia grandes vendas, deste modo, Guido disse que iria ajuda-lo, pois entendia perfeitamente de queijos.

Desde que o casal venezuelano veio para o Brasil, tem sido difícil para a adaptação, até mesmo pelo fato ocorrido na fazenda de Guido e Guiomar, quando quase se tornaram escravos sem que percebessem, devido ao pouco conhecimento relacionado ao Brasil, até que tornaram suas permanências regularizadas, não precisando mais temer o retorno à Venezuela e nem a se submeter a situações constrangedoras devido a este medo.

Passados alguns dias no abrigo em Santo André, José adquiriu por conta própria uma pequena moradia urbana no distrito de Paranapiacaba, a qual havia sido abandonada, como as demais residências naquela vila, porém, tratava-se de um lugar sossegado e como estabilizados, tinham chances de conseguir um trabalho.

Já em Paranapiacaba, a venezuelana havia conseguido um emprego em uma quitanda, e em algum dia, vendendo frutas de porta em porta, chamou a atenção de Marcelo, proprietário de uma grande fazenda com atividades agropecuárias, o qual lhe propôs uma oferta de trabalho para colher cambuci manualmente no pé e lhe pagaria um salário mínimo por mês, bem como uma cesta básica. Isabel aceitou o emprego e estava animada para contar a novidade a seu marido, porém ele demonstrou frieza, respondia apenas acenando com a cabeça, o que causou certa preocupação à Isabel e em conversa com sua, esta revelou que José havia outra mulher e outro filho. Isabel sentiu imensa raiva, mas não disse nada, foi trabalhar sem se despedir de seu marido.

Marcelo apresentou-lhe a fazenda e mostrou-lhe como gostaria que fossem colhidos os frutos. Isabel passou o dia colhendo-os e as caixas foram levadas cheias para a sede da fazenda. Marcelo conferiu os frutos e ficou impressionado com o trabalho de Isabel, lhe agradecendo e oferecendo uma ducha para que não fosse embora com o suor seco causado pela neblina, o que foi aceito.

No banho, Isabel se lembrou de seu marido e de sua infidelidade, pensou em vingança e a oportunidade era perfeita para isso. Saiu do banho enrolada na toalha e foi até seu patrão, que estava surpreso ao vê-la e não pode deixar de notar suas pernas, parado, fixando o olhar em sua funcionária, até que voltou a atenção para seu notebook e ofereceu ajuda a Isabel para procurar roupas secas, mas não tinha nenhuma peça. Isabel, ajustando a toalha ao corpo, deixou que a lateral mostrasse seu corpo nu por alguns segundos e ao perceber que Marcelo estava totalmente seduzido, passaram a manter relações sexuais que se repetiam todos os dias.

Este contato íntimo com seu patrão lhe permitiu acesso a informações de outros empregados, bem como sobre problemas com a fiscalização ambiental que Marcelo enfrentava, mesmo tendo cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo referente ao licenciamento ambiental, Marcelo foi multado por agentes do município de Santo André, o que lhe causou indignação pelo fato de ter feito licenciamento em um órgão e ser fiscalizado por outro.

A relação de José e Isabel não estava indo bem, mas ele estava acomodado com o fato de Isabel estar trabalhando. José não procurou um emprego, mas sim iniciou em seu quintal uma produção de verduras e as oferecia para os vizinhos e moradores próximos, não obtendo lucro. Alguns dias se passaram e Isabel engravidou, a notícia não causou impacto a José. O que lhe deixou intrigado foi o fato de receber uma comunicação da Receita Federal do Brasil cobrando o imposto territorial rural do imóvel que residiam.

Isabel continuou trabalhando para Marcelo na produção e colheita de cambuci. Eles se afastaram um pouco desde a notícia da gravidez, mas fizeram com que o contato da relação profissional fosse mantido. Marcelo não sabia como agir, temia mais problemas caso a demitisse e ainda mais se fosse ele que tivesse a engravidado. Em conversa com sua irmã, foi informada que o processo do filho de seu marido já estava concluído na Venezuela e que a pensão alimentícia mensal seria de trezentos e cinquenta reais.

A funcionária passava de 30 semanas de gravidez e informou a Marcelo que sentia certas dificuldades e logo não poderia mais ir, mas não sabia o que faria sem o salário. Marcelo disse para ela procurar o INSS, pois ele acreditava que o governo dava assistência a mulheres que acabaram de ter filho e na manhã seguinte decidiu procurar o INSS para obter informações a respeito do auxílio mencionado pelo

patrão e, de acordo com a funcionária, Isabel não teria direito ao salário maternidade, visto que o sistema não constava o pagamento das contribuições sociais, além do fato dela ter informado que trabalhou por menos de doze meses. Voltando para casa, Isabel se acidentou, fraturando o braço, o que também lhe impediu de trabalhar. Em contato com a concessionária responsável para o recebimento de algum auxílio, Isabel foi informada de que a empresa passava por dificuldades financeiras e que não obteria nenhuma indenização.

É o relatório.

Comentado [1]: Gente, relatório sintético com fatos juridicamente relevantes...

Passamos a opinar.

Referente ao recebimento do salário maternidade, a Constituição da República de 1988, reconheceu em seu artigo 5º a igualdade em direitos e obrigações à homens e mulheres neste território, independentemente e não aceitando qualquer tipo de discriminação, todavia há de se falar que ainda sim é necessário tratar os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais nas medidas também de suas desigualdades.

Deste modo, por fatores biológicos naturais a mulher se difere do homem, podendo gerar consigo uma vida, portanto é necessário tratar esta desigualdade de maneira devida, no caso da gestação. Por muito tempo as mulheres lutaram pelo direito de um trabalho e hoje podem além deste, ser amparada por uma legislação que a protege e protege o recém-nascido.

A Lei 8.213/1991 prevê a proteção aos segurados da Previdência de modo especial:

Art. 201. "A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;"

Consoante a isto, pode-se afirmar que o Ordenamento Jurídico Brasileiro, opera com solicitude visando sempre assegurar os direitos de todos, principalmente os da família, independentemente de sua forma, como de forma elucidativa trata o doutrinador André Leitão ao tratar de salário maternidade:

“Há até pouco tempo, o salário-maternidade era um benefício previdenciário concedido exclusivamente para as SEGURADAS da Previdência Social (empregada, trabalhadora avulsa, doméstica, contribuinte individual, segurada especial e facultativa). Vale dizer, ainda que o benefício fosse concedido em virtude da adoção, o segurado do sexo masculino não TINHA direito ao salário-maternidade.

Contudo, recentemente, a Lei n. 12.873/2013 alterou o art. 71-A da Lei n. 8.213/91 e incluiu a possibilidade de concessão do salário maternidade para HOMENS, senão vejamos:

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.” Studart, L. A. Manual de direito previdenciário. [Digite o Local da Editora]; Editora Saraiva, 2018. 9788553602117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

O salário maternidade é um benefício devido a pessoa que se afastou das suas atividades laborais, por conta do nascimento de um filho, que é o caso da consulente, mas também podendo ser para fins de adoção ou guarda judicial, e aborto não criminoso.

A doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos acredita que:

“Além do mais, na seguridade social, a contingência pode não gerar danos. Costumamos dar como exemplo, no Brasil, o salário-maternidade. O nascimento do filho gera o direito ao salário-maternidade porque, ao dar à luz, a mulher deixa de trabalhar e, por isso, não recebe remuneração; é gerada, então, a consequência-necessidade que dá direito ao benefício, para suprir a ausência de remuneração. ‘Há contingências desejadas, que não causam danos, mas geram necessidades’. A necessidade se qualifica como social, isto é, que tem importância para a sociedade, para que todos os seus integrantes tenham os mínimos vitais necessários à sobrevivência com dignidade.” dos, S.M. F. Direito previdenciário esquematizado@. [Digite o Local da Editora]; Editora Saraiva, 2019. 9788553609079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609079/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

Portanto é certo que, relativo ao direito de receber o salário maternidade da consulente Isabel, mediante sua gravidez, todo aparato legal, e de acordo com relatos de regularidade laboral na Fazenda de produção agropecuária, remunerada, obtendo um vínculo empregatício, poderá ser figurada como empregada, conforme se encontra explícito no artigo 11, I, (a da Lei nº 8.213/1991, in verbis:

Art. 11. "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;"

Por conseguinte, na condição de empregada não será necessário cumprir o período de carência para ter direito ao recebimento do auxílio enquanto gestante, e posteriormente como genitora, em conformidade com o artigo 26, VI da Lei 8.213/9:

Art. 26." Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

É de direito constitucional que haja a licença maternidade no prazo de 120 dias como citado no artigo 7º, XVIII:

Art. 7º "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

Há o que se diferenciar sobre o recebimento do salário maternidade e o período de licença maternidade que estão ligados pela, mas não detém dos mesmos conceitos, como entendimento de André Leitão, ilustre doutrinador:

"Inicialmente, é importante salientar a diferença entre licença à gestante e salário-maternidade. Enquanto a licença à gestante, prevista no art. 7o, XVIII, da CF/88, consiste no direito trabalhista ao afastamento do(a) segurado(a) durante o período de resguardo (na hipótese de parto) ou de adaptação (na hipótese de adoção), o salário-maternidade é o benefício previdenciário que, em regra, será pago durante o período de licença. Portanto, apesar da nomenclatura, o salário-maternidade nada tem que ver com o salário pago pelo empregador em decorrência dos serviços prestados. Trata-se de benefício garantido pela Previdência Social." Studart, L. A. Manual de direito previdenciário.]; Editora Saraiva, 2018. 9788553602117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>. Acesso em: 09 Jun. 2020

O período de recebimento do salário maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 no seu seguinte dispositivo:

Art. 71. "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

O salário maternidade e o período de afastamento tem por finalidade auxiliar, neste caso a gestante, a manter-se durante o período que não puder trabalhar e ainda, contribuir para a formação do futuro cidadão, portanto será de valor igual a remuneração recebida anteriormente, no condição de segurada empregada há um dispositivo da lei que dispõe dos Planos de Benefícios da Previdência Social, lei nº8.213 de 24 de julho de 1991:

Art. 72. "O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral."

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirma que nos casos da segurada empregada quem fará o pagamento será o empregador, e não o INSS:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. GUARDA JUDICIAL COM FINALIDADE IDÊNTICA À DA ADOÇÃO. AVÓ. VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DE NETO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. "O salário-maternidade é pago direta ou indiretamente pelo INSS. No caso da segurada empregada é pago diretamente pela empresa (art. 72, § 1º), mas reembolsado a esta por meio de dedução do valor da guia de pagamento das contribuições previdenciárias (GPS); as demais categorias de seguradas (especiais, avulsas, empregadas domésticas, contribuinte individual etc.) recebem diretamente do INSS. (TRF-3 - RI: 00006577220194036331 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA, Data de Julgamento: 01/06/2020, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 05/06/2020). (Grifo nosso).

Ao que se refere a duração e cessação do benefício já citado, cabe ressaltar que poderá este prazo ser estendido como didaticamente explica a doutrinadora já supramencionada:

"Termo inicial: regra geral, o salário-maternidade pode ser concedido dentro dos 28 dias que antecedem o parto, podendo ser antecipado em 2 semanas em casos excepcionais, atestados por médico (art. 93, § 3o, do RPS). Essa é a regra geral. Para as seguradas que adotam criança e as que têm guarda judicial para fins de adoção, o termo inicial é a data da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. Para o(a) segurado(a) sucessor(a), o termo inicial é a data do óbito do segurado(a) falecido(a) com direito ao salário-maternidade. Termo final: em regra, o termo final se dá no final de 91 dias após o parto, antecipado ou não (art. 93, § 4o, do

RPS), podendo ser acrescido de mais 2 semanas, em casos excepcionais, mediante atestado médico específico (art. 93, § 3o, do RPS), ou com a morte da segurada." dos, S.M. F. Direito previdenciário esquematizado@. [Digite o Local da Editora]; Editora Saraiva, 2019. 9788553609079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609079/>. Acesso em: 03 Jun. 2020.

Prazo este, necessário para que haja a proteção de outro direito previsto na Constituição Federal, na qual atribui o dever da família cuidar desta criança que será o futuro cidadão, como propõe o seguinte dispositivo:

Art. 227. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Em suma, será de direito da consulente, o recebimento do salário-maternidade, pois o fato gerador deste benefício é a própria maternidade, e ao que se entende Isabel na condição de segurada empregada não precisará cumprir nenhum período de carência e poderá solicitar o benefício 28 dias antes ou na data do parto, passando a afastar-se de suas atividades laborais para gozar dos benefícios, aos cuidados a criação do filho(a). Cabendo ressaltar que José, seu cônjuge poderá dar continuidade ao benefício, se por ventura a consulente vier a falecer durante o parto, se este for segurado, sendo assim o pagamento prosseguirá até completados os dias restantes.

No caso vertente, Isabel acabou sofrendo um acidente após pegar um circular para voltar à sua casa após um dia exaustivo. No decorrer do trajeto para casa o veículo acabou perdendo o controle onde acabou arremessando Isabel para fora da circular. A mesma acabou fraturando seu braço no acidente, e por motivo disso resolveu entrar em contato com a concessionária para receber uma indenização pelo acontecido.

É de conhecimento e de suma importância ressaltar que, o acidente ocasionado provocou um dano, gerando-se assim o dever de indenizar a pessoa que sofreu com a ação gerada pelo acidente.

Neste contexto, a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, expressa no caput do seu art. 25 a respeito dos prejuízos causados pela concessionária,

Comentado [2]: Ficou bom turminha. Só senti falta de tratarem um pouco do fato de ela não ter sido registrada.
Nota: 1,5

devendo assim responder por eles, in verbis:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Todavia, como destacado no caso supra, a concessionária está passando por momentos difíceis não podendo assim indenizar Isabel pelo dano que a ela foi causado. Destarte, a concessionária é uma pessoa jurídica particular, porém presta serviços públicos, sendo assim ela é caracterizada como um agente público, por manifestar a vontade direta com o Estado. Neste passo, a doutrinadora Fernanda Marinela aduz sobre o conceito de agente público, in verbis:

"Também são agentes públicos os que não integram as pessoas estatais, os que são alheios ao aparelho do Estado, mas que exercem função pública, tais como os particulares em colaboração que são os que atuam nas concessionárias, permissionárias; os delegados de função ou ofícios públicos; alguns requisitados, como o mesário na eleição e o jurado no tribunal do júri; os gestores de negócios públicos e os contratados por locação civil de serviços. É sabido que todos têm um ponto em comum: manifestam a vontade do Estado, que os habilita e lhes empresta força jurídica para tanto." MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. p.674. ed.12 Editora Saraiva, 2018. [Minha Biblioteca]

A doutrinadora também alude, in verbis:

"Agente é a expressão mais ampla utilizada pelo Direito Administrativo e significa todo aquele que exerce função pública, seja de forma temporária ou permanente, seja com ou sem remuneração, independentemente do tipo de vínculo jurídico. Assim, está sujeito aos princípios mais rigorosos da responsabilidade civil do Estado todo aquele que exerce função pública e que, nessa qualidade, causar danos a terceiros, não importa se é servidor público ou não, não importa se presta serviço em pessoa pública ou pessoa privada, e também independe do tipo de regime jurídico a que se submete." MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. p.1039 ed.12 Editora Saraiva, 2018. [Minha Biblioteca].

Desta forma, os particulares que prestam serviços públicos agem em nome do Estado, onde por via, o Poder Público poderá ser responsabilizado, visto que os atos estarão sendo praticados em seu nome. O artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 nos expressa sobre a responsabilidade de forma objetiva pelas pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Comentado [3]: Nop. Agente público é quem trabalha na concessionária, mas não a concessionária em si.

Assim sendo, podemos considerar que a responsabilidade da concessionária é objetiva, por prestar serviços públicos em prol da coletividade. Deste modo, como há responsabilidade objetiva o Estado deverá sanar os danos que foram causados, caso a concessionária não seja capaz de saná-los, sejam esses danos praticados por atos lícitos ou ilícitos, independentemente de dolo ou culpa.

A doutrinadora Patrícia Nohara aduz ainda sobre o dispositivo supramencionado (art.37, §6 da CF), in verbis:

"Tratando-se de concessão de serviço público, permite-se reconhecer que, em função do disposto no art. 37, § 6º, da atual Constituição, o Poder Público concedente responde objetivamente pelos danos causados pelas empresas concessionárias, em razão de presumida falha da Administração na escolha da concessionária ou na fiscalização de suas atividades." NOHARA, Patrícia, I. Direito Administrativo, p.564. ed.9

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pacificou o entendimento do art. 37 § 6º, onde faz jus a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, in verbis:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS. A obrigação de indenizar baseada na responsabilidade objetiva do concessionário de serviço público independe de existência de culpa ou dolo. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Todavia, para que exista a configuração do dever de indenizar é necessária a prova da ocorrência de uma ação ou omissão do concessionário, do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado.
(TJ-MG 100240608496350021 MG 1.0024.06.084963-5/002(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 23/04/2009, Data de Publicação: 13/05/2009

Neste mesmo sentido, o doutrinador Yussef Said Cahali aduz, in verbis:

"Assim, a responsabilidade da concessionária, em caso de delegação, é primária, isto é, atribuída diretamente à pessoa física ou jurídica a que pertence o autor do dano. Entretanto, o Estado não pode ser integralmente eximido das consequências do ato lesivo, sendo que a sua responsabilidade nascerá quando o responsável primário não mais tiver forças para cumprir sua obrigação de reparar o dano (responsabilidade subsidiária)." CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 124

Nada obstante, a doutrinadora Fernanda Marinela alude, in verbis:

"Portanto, o Estado responde pelos danos causados por outra pessoa jurídica em segundo lugar, conforme a seguinte ordem de preferência: "primeiro paga a pessoa jurídica que presta os serviços e, caso essa não tenha condições financeiras, o Estado é chamado à responsabilidade". [...] o Estado terá que indenizar a vítima por um ato de um agente de outra pessoa jurídica, agente que não faz parte de seus quadros, o que se denomina responsabilidade subsidiária." MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. p.1.037. ed.12 Editora Saraiva, 2018. [Minha Biblioteca].

Acera do tema, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem entendendo da seguinte forma, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO ENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação indenizatória proposta em face de concessionária de transporte coletivo. Pedido julgado procedente em parte. 2. Fase de cumprimento de sentença. Frustradas as diligências para recebimento do crédito, inclusive após o redirecionamento à sucessora. Empresas que se encontram inoperantes e insolventes. 3. Pedido de inclusão do Ente Público no feito indeferido pelo Juízo a quo. 4. Responsabilidade subsidiária do poder concedente, o que autoriza a adoção da medida nos casos em que ficar inviabilizada a possibilidade de a concessionária arcar com os prejuízos causados. 5. Precedentes. 6. Provimento do recurso, para deferir a inclusão do Município do Rio de Janeiro no polo passivo.
(TJ-RJ - AI: 00394796820188190000 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 04/12/2018, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Posto isto, de acordo com as doutrinas supracitadas e o disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, fica incontestável a responsabilidade objetiva da concessionária, e caso a mesma não consiga indenizar Isabel, caberá ao Poder Público indenizar, atuando assim de maneira subsidiária à concessionária.

Comentado [4]: Boa resposta no geral, embora tenha algumas impropriedades

Isabel questiona se a decisão da Justiça Venezuelana tem validade no Brasil e é de suma importância mencionar que todo Estado tem um ordenamento jurídico diferente, as normas e princípios impostos são de acordo com cada legislação. Em muitos casos o que é considerado crime em nosso país, em outro é considerado apenas uma infração leve.

As relações jurídicas internacionais têm como objetivo promover a paz e segurança internacional entre os Estados. No entanto é sempre importante manter uma aliança com outro Estado para então ter-se uma boa relação internacional.

O Direito Internacional Privado visa regular todos aqueles conflitos de caráter privado que tenham relações internacionais, assim definindo qual ordenamento jurídico de qual Estado usará para solucionar o conflito. O doutrinador Beat Walter Rechsteiner aduz sobre as normas de Direito Internacional Privado, in verbis:

"Cada Estado possui normas próprias de direito internacional privado no seu ordenamento jurídico. Igualmente, tratados internacionais vigoram dentro de um Estado apenas quando da sua incorporação ao direito interno. A regra básica, portanto, é a de que o juiz aplica sempre as normas de direito internacional privado vigentes no lugar do foro, ou seja, a *lex fori*." Rechsteiner, Beat Walter, *Direito Internacional Privado - Teoria e Prática*, p.189, ed.22.

É importante ressaltar que o juiz não é obrigado a conhecer o ordenamento jurídico de outro Estado. Contudo, ele poderá aplicar a lei caso a conheça, e em caso negativo de não conhecer, o mesmo deverá aplicar as leis expressas na LINDB.

Em outros casos se tratando de decisões por outro ordenamento jurídico, poderá se homologar sentença estrangeira, observando assim os requisitos legais do ordenamento jurídico no qual estará analisando as partes mais importantes do processo.

No caso supracitado, José, estrangeiro, que reside no Brasil com sua esposa e seu filho acabou tendo outro um caso no passado com uma venezuelana onde ela acabara engravidando, o mesmo veio a residir no Brasil, deixando sem amparo seu outro filho que foi fruto do outro relacionamento na Venezuela. Contudo, a mulher na qual José teve um caso fora de seu casamento procurou a justiça para ajuizar uma ação de alimentos em face de José, para poder garantir uma renda melhor para manter seu filho.

A ação ajuizada na Venezuela foi julgada procedente e condenou José a pagar uma quantia de sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais. no Brasil. É importante ressaltar que o Brasil acolhe decisões vindas de outros Estados, podendo assim a sentença ter os mesmos efeitos no Brasil, se tratando assim de uma competência concorrente. De acordo com o artigo 105 da Constituição Federal compete ao Superior Tribunal de Justiça homologar essas sentenças, in verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Procedendo sobre o órgão competente para julgar e processar as decisões

estrangeiras, o Doutrinador Beat Walter Rechsteiner aduz, in verbis:

"No Brasil apenas o Superior Tribunal de Justiça é competente para homologação de sentenças estrangeiras. Constitui requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira que seja proferida por juiz competente, ou seja, durante o processo de homologação, o Superior Tribunal de Justiça sempre examina a competência internacional indireta da autoridade judiciária estrangeira." - Rechsteiner, Beat Walter, Direito Internacional Privado - Teoria e Prática, p.282, ed.22.

Como José reside no Brasil, caberá originalmente de acordo com o art. 21 do Código de Processo Civil, julgar e processar ações mesmo que José seja de outra nacionalidade, in verbis:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil.

Subsequente a este entendimento como a ação foi movida em relação ao filho menor, onde o mesmo precisara de ajuda dos pais para se manter vivo, a ação pleiteada na Venezuela foi uma ação de alimentos. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 22, que a competência para julgar e processar ações de alimentos será da justiça brasileira, desde que o réu esteja domiciliado ou que resida no Brasil, in verbis:

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil.

Em seguinte, o Novo Código de Processo Civil nos deixa explícito sobre a ação de homologação estrangeira, in verbis:

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

Para que José pague a pensão para seu filho que mora em outro país, o Brasil terá que reconhecer e homologar a decisão proferida na Venezuela para que a mesma tenha os mesmos efeitos.

Para Superior Tribunal de Justiça homologar a sentença, deverá ser analisado alguns requisitos que estão previstos no art. 963 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

No que se refere aos requisitos que são indispensáveis e sobre a homologação de sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça retrata, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À DIGNIDADE HUMANA OU À SOBERANIA NACIONAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a decisão estrangeira constitutiva foi proferida pelo Tribunal de Comarca de Middelburg e se refere a divórcio em que se fixou alimentos em favor do ora requerente. 2. Observa-se, o inteiro teor da decisão estrangeira e seu devido trânsito em julgado. Nessa decisão, há disposição de que o direito de visitas e o dever de pagar alimentos ao seu filho enquanto menor. Não foram demonstradas nulidades da citação realizada por meio de carta rogatória. Desse modo, não há ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública na presente sentença estrangeira. 3. A falta de condições de pagar as prestações vencidas não inibe a possibilidade de validação da sentença estrangeira, que, uma vez homologada, se fará título executivo hábil. Eventual incapacidade de pagar o crédito deverá ser discutido em sede de execução. Precedente. 4. Ademais, a homologação da sentença estrangeira não inibe a ação revisional de alimentos. eventual maioria do alimentando não impede a homologação da sentença estrangeira. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt na HDE: 2745 EX 2019/0081583-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/02/2020).

Com efeito, é importante destacamos a resolução número 9, de 04 de maio de 2005, que dispõe sobre a competência originária e os requisitos previstos para homologar sentença estrangeira. A resolução número 9 dispõe:

Art. 1 - Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Parágrafo único. Fica sobrestado o pagamento de custas dos processos tratados nesta Resolução que entrarem neste Tribunal após a publicação

da mencionada Emenda Constitucional, até a deliberação referida no caput deste artigo.

Art. 2 - É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9o desta Resolução.

Art. 3 - A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4 - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1o Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2o As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3o Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras

Art. 5 - Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III - ter transitado em julgado;
- IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Nesse sentido, é o julgado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.
1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 963 do Código de Processo Civil e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana. 2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC/1973, art. 88), e não exclusiva, da autoridade judiciária brasileira (CPC/1973, art. 89). 3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil de 1973, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar. 4. Ademais, ainda que se analisasse o presente pedido de homologação à luz do Código de Processo Civil de 2015, este também trata a matéria como de competência internacional concorrente,

conforme previsão do art. 21, III, mantida, no art. 24, a regra segundo a qual a ação proposta perante tribunal estrangeiro "não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil". 5. "São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011). 6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(STJ - SEC: 16121 EX 2016/0254907-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/05/2019)

Posto isto e de acordo com os artigos supracitados, o Brasil poderá homologar a sentença que foi proferida na Venezuela, sendo assim, logo após homologar a decisão a mesma terá validade em nosso país, desde que, analisados os requisitos e sendo julgada pelo Superior Tribunal de Justiça. É fundamental mencionarmos que a decisão da justiça brasileira é conhecida também como exequátur, que nada mais obstante é um documento que irá a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação. Sendo homologada a sentença, a parte interessada deverá ingressar com uma ação de execução na Justiça Federal para poder receber ação de alimentos que foi movida em face de José.

O questionamento de Isabel referente ao pagamento do Imposto Territorial Rural, considerando que trata-se de um Tributo Federal instituído pela Constituição Federal de 1988, de competência da União no artigo 153, VI, e será cobrado anualmente das propriedades rurais, previsto pelo artigo 1º da lei que o rege o fato gerador do imposto, devendo realizar o pagamento, o proprietário da terra, ou titular do domínio útil, ou, pelo possuidor a qualquer título, como explícito no artigo 4º da Lei 9.393/96, ao conceituar o contribuinte. O objetivo do ITR vai além da somente arrecadação para os Cofres Públicos, este imposto tem por finalidade desestimular os grandes latifundiários improdutivos incidindo, conseqüentemente, maiores tributos, in verbis, da Constituição Federal:

Art. 153: "Compete à União instituir impostos sobre:
VI - propriedade territorial rural;"

Da Lei que rege o ITR, Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996:

Art. 1º: "O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano."

Comentado [5]: Trabalho abordou os pontos para a resposta do questionamento proposto.

Parabéns, Meninas.

Nota: 2,0

Art. 4º “Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

A respeito do ITR, é indispensável destacar, mesmo que de modo resumido, os casos em que o tributo é impedido de incidir sobre determinados bens, pessoas ou situações, por previsão legal da Constituição Federal, sendo então qualquer lei que incidir tributo a estes, será dada como inconstitucional, e em casos em que é tributo é dispensado, excluindo o crédito tributário em determinadas situações, são os casos de imunidade e isenção, respectivamente. Estão previstos também pela Lei 9.393/96 nos artigos 2º e 3º:

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência)

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o caput a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência)

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo.

No que tange às conceituações de imóvel rural e urbano, é de suma importância diferenciá-las para que seja analisado para fins tributários, de modo que o tributo incidido sobre este, seja realmente a este destinado, como é certo que, aos imóveis urbanos deverão estar sujeitos ao pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, e aos imóveis rurais o ITR – Imposto Territorial Rural.

Previsto pelo artigo 32 do CTN, o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano é:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.”

E pela mesma Legislação Tributária, é possível encontrar o ITR – Imposto Territorial Rural:

Art. 29. “O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a

posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.”

Desta maneira, o Direito Agrário rico em legislações para lidar com suas questões pertinentes, conceitua-se um imóvel rural, como sendo uma área formada por uma ou mais parcelas de terras, localizadas na zona rural, quanto na zona urbana, como previsto pelo Estatuto da Terra Lei nº 4.504/64 e pela Lei Nº 8.629/93, respectivamente em seus artigos 4º, inciso I:

Estatuto da Terra Lei nº 4.504/64:

[...]

Art. 4º “Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;”

Lei nº 8.629/93:

[...]

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;”

Neste caso, é notório saber que há a teoria da localização, que nada mais se consiste do que nas áreas urbanas onde há pavimentação, rede de esgoto, entre outros artefatos definidos por Lei Municipal, não é adotada pelo Direito Agrário. A doutrina explica que:

“Prédio rural para efeitos fiscais. Lei n. 5.172/66 — CTN. Art. 15 do Decreto-lei n. 57, de 18-11-1966. Art. 6o da Lei n. 5.868/72 e RSF 313/83. — O Regulamento destaca o perímetro, classificando o prédio em urbano, sub- urbano e rural, para mostrar que isso não influi na caracterização do imóvel rural. Para efeitos fiscais, no entanto, entendeu o Código Tributário Nacional (CTN — Lei n. 5.172, de 25-10-1966) adotar a **teoria da destinação**.” O art. 32 do CTN refere-se ao Imposto Predial Urbano, de competência dos Municípios, tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município, assim definida por lei municipal.” SILVIA, O. Curso completo de direito agrário, 11ª edição.; Editora Saraiva, 2017. 9788547217044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217044/>. Acesso em: 09 Jun 2020.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, adotando então a teoria da destinação, que nada mais consiste que mesmo que o imóvel esteja dentro do perímetro urbano, comprovando as atividades supramencionadas, pagará ITR e não IPTU:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1112646 SP 2009/0051088-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 28/08/2009RDDT vol. 171 p. 195RT vol. 889 p. 248).

O Tribunal de Justiça de São Paulo segue o mesmo entendimento, como exposto na decisão, assim, mesmo se o imóvel estiver em área urbana, ele pagará ITR e não IPTU se sua destinação for comprovadamente:

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA IPTU EXERCÍCIOS DE 2013 A 2018 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Sentença que julgou procedente a ação. IPTU OU ITR O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (REsp 1.112.646/SP Recurso Repetitivo) Critério da destinação que prevalece sobre o da localização do imóvel - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. No caso, o imóvel está situado na zona urbana do Município, mas a perícia técnica comprovou a sua destinação rural Incidência do ITR - Cobrança do IPTU afastada. Sentença mantida Reexame necessário realizado, mantido o dispositivo. (VOTO Nº.: 14653 REEXAME NECESSÁRIO Nº.: 1008552-25.2018.8.26.0577 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS RECORRIDO: GERALDO MARCOLONGO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ DE 1º GRAU: SILVIO JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS).

Neste sentido, a consultante Isabel e sua família, possivelmente estarão sujeitos ao pagamento do ITR, ao que se pensar na questão da adoção do critério da destinação, artigo 15 do Decreto 57/66, se comprovando a atividade agrônômica previsto no artigo 10, V da Lei 9.393/96, que seu cônjuge José está desenvolvendo nas terras, podendo enquadrá-los como contribuinte, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.
V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servida de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servida para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

Destarte, é necessário ilustrar a possibilidade das terras serem imunes a tributação se mediante também comprovação, de tamanho da área, se considerada de pequena gleba rural, prevista no artigo 2º da Lei do ITR, para efeitos do artigo 153, §4º da Carta Magna, como sendo de área igual ou inferior a 30ha , será considerada imune e este não deveria ser alvo de tributação, nem tão pouco realizar o pagamento. In verbis

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

A doutrina acerca da imunidade:

Cumpra esclarecer que a definição de “pequenas glebas rurais” está contida no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.393/96: imóveis com área igual ou inferior a 100 ha, se localizados em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal Mato-grossense e Sul-mato-grossense; 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; 30 ha, se localizados em qualquer outro município.

Com isso, o art. 2º da Lei nº 9.393/96 foi derogado, já que sua redação prevê imunidade para as pequenas glebas, quando exploradas pelo proprietário só ou com sua família. Contudo, a previsão de isenção contida no art. 3º permanece inalterada.

De acordo com o dispositivo legal supracitado, são ainda consideradas não tributáveis as áreas de preservação permanente – APP – e de reserva legal – RL; de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nas APP e RL; comprovadamente impróprias para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; sob regime de servidão florestal ou

ambiental; cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público.” *Silva, M.B.F.M.C. R. Direito Agrário Brasileiro, 12ª edição; Grupo GEN, 10/2016. 9788597009118. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/. Acesso em: 05 Jun 2020.*

Na presença dos fatos expostos, mediante as devidas comprovações ao que se trata do pagamento do Imposto Territorial Rural pelo casal, se comprova o tamanho da área e enquadra-se como gleba rural, igual ou inferior à 30ha, deverão ser considerados imunes a tributação, e a cobrança recebida da Receita Federal é inconstitucional. Todavia, se não, deverão realizar o pagamento com fulcro nos artigos referentes ao critério de destinação, devendo utiliza-se de base de cálculo prevista no artigo 11 da lei 9.393/96, aplicando o valor da terra nua – VTN, que é o valor de mercado do imóvel rural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas.

Há questionamento também referente a autuação por agentes do município de Santo André, visto que o licenciamento das atividades de Marcelo foi realizado pelo órgão do Estado de São Paulo. Desta forma, cabe destacar que a Administração Pública busca controlar os recursos ambientais de atividades que possam causar algum tipo de impacto no meio ambiente através do licenciamento ambiental. O mesmo parte do princípio constitucional da intervenção estatal obrigatória e do princípio da prevenção e precaução, desta forma, através de procedimento administrativo para buscar a licença ambiental, em outras palavras, uma autorização, é cabível ao Poder Público concedê-la, pois quando usado um recurso pertencente à todos, trata de uma questão coletiva, isso de acordo com entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues

“(…) ninguém pode usar um bem que pertence ao povo de uma forma diversa daquela que foi constitucionalmente garantida como direito fundamental de todos, sem que esteja autorizado a tanto.” (Direito Ambiental Esquemático, 6ª ed, p.706.) Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608577/cfi/768!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 2 jun. 2020.

A licença ambiental é o ato resultante do processo de licenciamento, tendo como início a fase preliminar, onde consta a licença prévia, a qual o Poder Público estudará os impactos que poderão ser causados através de alguma atividade exercida por um particular, como no exemplo de Marcelo, atividade econômica, bem como irá atestar a viabilidade ambiental.

Cabe ressaltar que esta licença prévia possui o limite de 05 anos de validade, não podendo exceder esse período. Após concedida a licença prévia, o Poder Público poderá autorizar a instalação da atividade de acordo com os planos apresentados, tendo validade por 06 anos, não podendo superar esse prazo. Esta licença tem o nome de licença de instalação.

Comentado [6]: Cuidado com a diferença na formatação do texto! Pequenos detalhes que impactam no resultado final da estética do trabalho! Regras metodológicas!

Em seguida, haverá a verificação do efetivo cumprimento do que consta as licenças anteriores, com medidas de controle ambiental e poderá ser concedida a licença de operação, tendo como validade no mínimo 04 anos e no máximo 10, podendo ainda, dentro desse prazo, ser revogada, modificada ou cancelada, desde que cumpra os requisitos necessários e não haja impactos ambientais de risco, visto que os recursos naturais não são infinitos. O art. 8º da Resolução CONAMA 237/97 define cada uma das espécies:

Art. 8º. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

A decisão de revogar essa licença operacional deverá ser motivada e fundamentada pelo órgão competente, havendo o direito do exercício do contraditório e ampla defesa da outra parte, pois trata-se de um procedimento administrativo, neste caso, assevera o artigo 19 da Resolução CONAMA 237/97:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I — Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II — Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III — Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Marcelo passou por todo esse procedimento administrativo para a garantia do licenciamento de suas atividades, tal procedimento foi realizado pelo órgão do Estado de São Paulo, e de acordo com o artigo 17 da Lei Complementar 140/2011, foi priorizado que o órgão competente pelo licenciamento é o responsável pela

lavratura de auto de infração ambiental, podendo ainda instaurar procedimento administrativo para apurar o cometimento de infrações pela atividade desenvolvida.

Lei Complementar 140/2011

[...]

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Porém, há divergências e entendimentos doutrinários referentes a esta competência, havendo conflito entre elas, pois também ser conferida a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o artigo 23, III, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No entendimento doutrinário, o princípio da predominância é expressamente relevante para os casos referentes a competência, bem como para a aplicação de multas. Como Marcelo já foi autuado pelo município de Paranapiacaba, não poderia, novamente, ser autuado pelo órgão que concedeu o licenciamento, desta forma, sendo que assim permitiria e admitiria o bis in idem, ou seja, o mesmo fato gerador ser autuado mais de uma vez. De acordo com Marcelo Abelha Rodrigues:

“Nesses casos, então, ganha importância o princípio da predominância do interesse: sendo nacional o interesse, nos moldes que colocamos anteriormente, cabe à União aplicar a sanção; sendo regional, mas restrita aos limites do Estado, a competência pertence ao Estado; sendo de interesse local, cabe ao Município. [...] é claro que, se o Município, por exemplo, já houver aplicado a multa, já tendo sido essa cumprida, não poderia a União ou o Estado aplicar novamente a mesma sanção, ainda que o interesse seja regional ou nacional.” (Direito Ambiental Esquemático, 6ª ed, p.151) Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608577/cfi/768!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 2 jun. 2020.

No entendimento de Antônio Figueiredo Guerra Beltrão:

“Vale observar, entretanto, que os Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência suplementar para legislar sobre “proteção do meio ambiente e controle da poluição” e “responsabilidade por dano ao meio ambiente”, nos termos do art. 24, VI e VIII, c/c o art. 30, I e II, da Carta Política. Logo, os Estados e Municípios, em tese, também poderiam legislar, de forma suplementar à legislação federal, acerca de atividades nucleares sob a ótica específica da poluição por rejeitos nucleares.

Quanto à competência administrativa, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição, “em qualquer de suas formas” (art. 23, VI). Desta competência administrativa decorre o poder de polícia administrativa, responsável pela fiscalização, autuação etc.” (Curso de Direito Ambiental, 2ª ed. p.181). (Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5812-1/cfi/6/30/4/344/2@0:42.7>. Acesso em: 2 jun. 2020.)

Comentado [7]: Cuidado com a formatação! Texto justificado!

Cita-se a jurisprudência do entendimento do TJ-PR referente a autuação e imposição de multa por órgão municipal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. PRÁTICA DE CONDUTAS EM DESACORDO COM A LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO, **AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ÓRGÃO MUNICIPAL DA LOCALIDADE ONDE SÃO DESENVOLVIDAS AS ATIVIDADES DA EMPRESA LICENCIADA.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. PENALIDADE IMPOSTA EM PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA AMPLAMENTE MOTIVADA. PENA PECUNIÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM CRITÉRIOS DO ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1674064-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 06.03.2018) (Grifo nosso).

(TJ-PR - APL: 16740644 PR 1674064-4 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 06/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2219 14/03/2018)

Referente ao *bis in idem*, fato gerador que não deverá ser autuado mais de uma vez, cita-se a jurisprudência com o entendimento do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.638 - RJ (2014/0249035-3)
RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE :
FÁBRICA DE RENDAS ARP S/A ADVOGADOS : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151 JONATHAN GOMES DA SILVA E OUTRO (S) - RJ158368 AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA PROCURADOR : BRUNO BINATTI DA COSTA E OUTRO (S) - RJ134651 DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto por FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A., na vigência do CPC/73, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **AUTO DE INFRAÇÃO. Demanda ajuizada a fim de desconstituir ato emanado por autoridade estadual com o argumento de bis in idem. Comprovação de que a multa aplicada por órgão municipal teve como origem o mesmo fato danoso.** Vistoria realizada pelas duas esferas administrativas conjuntamente, que apuraram a infração. Incontroverso bis in idem. Entendimento doutrinário e jurisprudência de que deve prevalecer a sanção do órgão licenciador. [...]. (Grifo nosso).

Por fim, conclui-se que, Marcelo poderia ter sido autuado pelo município de Paranapiacaba, ainda que seu licenciamento tenha sido realizado pelo Órgão do Estado de São Paulo, haja vista o **interesse local do município** em relação ao objetivo de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. **Ademais, não caberia outra sanção pelo mesmo fato gerador, pois configuraria bis in idem, caso ocorresse, o entendimento é que prevalece a sanção do órgão licenciador, no caso de Marcelo, do Estado de São Paulo.**

É o parecer.

Salvo melhor juízo

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

Bianca Helena Pestelli
Paloma de Almeida Baptistella
Tayná dos Santos Bento

Comentado [8]: Cuidado com o termo interesse local, pois remete-se ao teor do art. 30, CF que trata-se de competência legislativa. No presente caso, abordamos a competência material comum.

Comentado [9]: O fechamento está contraditório! Vocês concluem o texto mencionando que Marcelo poderia ter sido autuado e na sequência destacam que não caberia outra sanção. Cuidado com a redação! Da forma que abordaram ficou confuso e contraditório!

Nota: 1,0